

## **Resolução nº 563/2008**

Acrescenta parágrafos ao art. 48 e altera a redação do §1º do art. 49 da Resolução nº 420, de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 160, inciso I, e o art. 495 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

Considerando o que constou do Processo nº 590 da Comissão de Regimento Interno, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessões realizadas no dia 11 de junho de 2008 e no dia 30 de julho de 2008,

Resolve:

Art. 1º O art. 48 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, fica acrescido dos seguintes §§ 1º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se os atuais §§ 1º, com alteração no inciso III, 2º e 3º, que passam a ser, respectivamente, §§ 2º, 6º e 7º:

Art. 48. [...]

§ 1º A distribuição do processo principal, acessório, cautelar e seus incidentes, se tiver havido julgamento anterior, monocrático ou colegiado, será feita ao órgão fracionário que o proferiu e ao mesmo relator.

§ 2º [...].

[...]

III - mediante sorteio entre os demais membros do órgão fracionário, se impossível a distribuição ao vogal.

§ 3º Nas hipóteses em que a distribuição for feita a relator que esteja afastado por até trinta dias, as medidas urgentes serão decididas, sucessivamente, pelo revisor que houver lançado visto, pelo vogal que tenha participado do julgamento anterior ou, mediante sorteio, por outro membro do órgão fracionário, após o que os autos retornarão ao primitivo relator.

§ 4º Quando a redistribuição ocorrer em virtude de afastamento do relator prevento por mais de trinta dias, após o seu retorno, a prevenção dar-se-á perante o órgão fracionário e na pessoa daquele que despachou em primeiro lugar.

§ 5º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que despachou ou conheceu em primeiro lugar, do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão fracionário em que atuar ou tiver atuado a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

[...]."

Art. 2º O § 1º do art. 49 da Resolução nº 420, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

``Art. 49. [...].

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, haverá redistribuição ao revisor que já tenha lançado visto, estando preventa sua competência, observado o § 6º do art. 48 deste Regimento.

[...]."

Art. 3º Introduzidas as modificações determinadas pelo art. 1º desta Resolução, o art. 48 da Resolução nº 420, de 2003, passa a ter a seguinte redação consolidada:

``Art. 48 A distribuição será por dependência:

I - no processo de restauração de autos;

II - na execução em feito de competência originária;

III - na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior, no mesmo processo, salvo o caso de embargos infringentes e outros dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos;

IV - no caso de haver recurso em andamento, ainda que seja através de instrumento extraído dos autos principais;

V - nos agravos regimentais;

VI - nos processos acessórios, quando o processo principal está pendente de julgamento;

VII - no conflito negativo de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos juízes e sob o mesmo fundamento;

VIII - na reiteração de pedidos de 'habeas corpus'.

§ 1º A distribuição do processo principal, acessório, cautelar e seus incidentes, se tiver havido julgamento anterior, monocrático ou colegiado, será feita ao órgão fracionário que o proferiu e ao mesmo relator.

§ 2º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído:

I - ao revisor que tiver lançado o visto no processo;

II - ao vogal que tenha participado do julgamento anterior, se impossível a distribuição ao revisor;

III - mediante sorteio entre os demais membros do órgão fracionário, se impossível a distribuição ao vogal.

§ 3º Nas hipóteses em que a distribuição for feita a relator que esteja afastado por até trinta dias, as medidas urgentes serão decididas, sucessivamente, pelo revisor que houver lançado visto, pelo vogal que tenha participado do julgamento anterior ou, mediante sorteio, por outro membro do órgão fracionário, após o que os autos retornarão ao primitivo relator.

§ 4º Quando a redistribuição ocorrer em virtude de afastamento do relator prevento por mais de trinta dias, após o seu retorno, a prevenção dar-se-á perante o órgão fracionário e na pessoa daquele que despachou em primeiro lugar.

§ 5º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que despachou ou conheceu em primeiro lugar, do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão fracionário em que atuar ou tiver atuado a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

§ 6º A distribuição a juiz certo, prevista neste artigo, não excluirá a igualdade numérica assegurada entre os desembargadores, em cada classe de feitos.

§ 7º Nos casos de distribuição por dependência, em virtude de ter ocorrido julgamento anterior em outros autos, o cartório, antes da conclusão ao relator, fará juntar cópia do acórdão que tiver sido proferido."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2008.

(a) Desembargador Orlando Adão Carvalho, Presidente